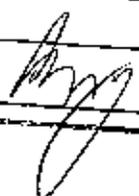


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO N.
PP 13/2018/PMJ PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOAÇABA/ SC**

Ref: Processo de licitação Nº 22/2018

Edital Pregão Presencial nº 13/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº <u>1501</u>	em <u>21/03/2018</u>
Pago cte. Guia nº _____	
	

SOLUÇÃO EM GESTÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 27.650.603/0001-95, com sede na Rua Frei Edgar, 138, sala 406-A, Centro, no município de Joaçaba, SC, CEP 90600-000, na por seu representante legal **Adriano Valfrido Varela**, inscrito sob o CPF n. 892.239.939-20, residente e domiciliado na Travessa Luiz Delfino, 66, apto 102, Centro, no município de Joaçaba, SC, CEP 89600-000, vem, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.



I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Destaca-se, *ab initio*, a tempestividade do presente recurso, em razão da intenção recursal ter sido registrada na ata da sessão realizada em 16 de março de 2015.

Nesse contexto, o art. 4º da Lei 10.520/02 estabelece que o prazo para apresentação das razões de recurso administrativo encerrar-se-á depois de transcorridos 03 (três) dias após a sua manifestação.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

II. DOS FATOS

Atendendo aos pleitos previstos no edital licitatório, a recorrente participou do certame com outras licitantes, preenchendo todos os requisitos.

No entanto, após ter sido devidamente habilitada para tanto, teve sua proposta desclassificada, sob o argumento de que a porcentagem apresentada estava abaixo daquela prevista no edital.

Ocorre que o valor apresentado pela recorrente era exequível, o que afronta dispositivos legais e previstos no edital do certame licitacional. No entanto, referida desclassificação mostra-se ato nitidamente desconexo com os requisitos, quanto mais se considerando tamanha burocracia, como a seguir restará demonstrado.

III. DO DIREITO

De início, cumpre vislumbrar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 prefecciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Veja-se:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aliás, deve-se salientar o princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apola-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

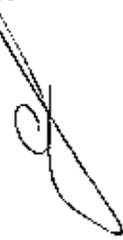
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Por sua vez, o item nº 5.1.1 do Edital nº TP 13/2018 é claro ao afirmar que o conteúdo da proposta correspondente deve conter:

[...] o preço unitário e o total, expresso em reais, incluso além do lucro, todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais incidentes sobre a prestação dos serviços, bem como, taxas, fretes, impostos e descontos quando for o caso, treinamento, equipamentos, EPI's e demais despesas diretas e indiretas pertinentes.

Ressalta-se que a previsão em porcentagem prevista no item 5.1.2.4 não vincula a apresentação única e exclusivamente nessa forma, sendo que a Recorrente apresentou corretamente os números em moeda corrente atual.

Ademais, cumpre destacar o item 5.6 do referido edital, que dispõe que:



Quaisquer tributos, despesas e custos, diretos ou indiretos, omitidos da proposta ou incorretamente cotados que não tenham causado a desclassificação da mesma por caracterizar preço inexecutável, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pleitos de acréscimos, e esse ou qualquer título, devendo os produtos ser fornecidos sem ônus adicionais.

Denota-se, no entanto, que a Recorrente cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, motivo pelo qual sua inabilitação deve ser considerada errônea.

Neste caso, a ilegalidade da desclassificação prospera a partir do que dispõe o artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que assegura que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, *verbis*: "Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação", o que não ocorreu com a recorrente.

Ainda sobre a desclassificação, o edital, em seu item 7.3.1, dispõe acerca dos motivos que geram desclassificação das propostas, e em quaisquer das hipóteses está previsto o erro de cálculo sobre a porcentagem, porquanto o valor apresentado no envelope da proposta estava plenamente exequível e compatível com o objeto da licitação.

O item 7.3.2, por sua vez, destaca que "Não será motivo de desclassificação, simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, que não venham causar prejuízo para a Administração", situação em que se amolda a recorrente.

Neste norte, imperioso depreender também que conforme o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.779 de 1998, o STJ afirmou que "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados."

Nesta mesma esteira, destaca-se o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo

frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados".

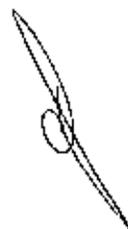
Mesmo porque, dispõe o edital que os preços deveriam ser divididos em três montantes, cada um correspondente ao preço de determinados serviços, o que de fato fez a Recorrente, conforme documentos em anexo.

Conclui-se, no entanto, que além da própria legislação, a doutrina e a jurisprudência abraçam a Recorrente, visto que a alegação da falta de porcentagem não inabilita a participação no presente certame, sendo uma exigência irrelevante e destituída de interesse público, devendo a recorrente ser declarada apta a prosseguir no feito licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

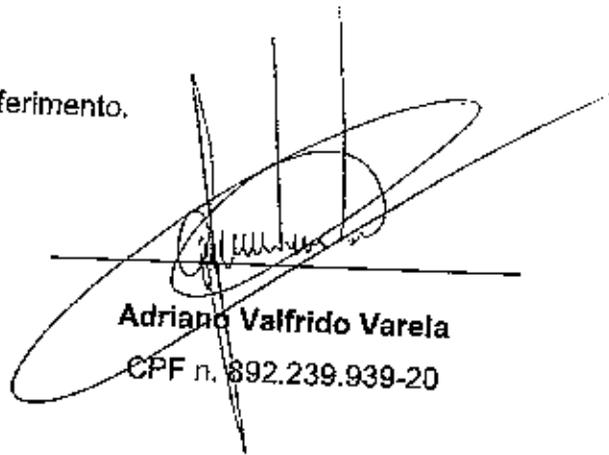
Ante o exposto, requer:

- a) Sejam conhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça;
- b) Caso Vossa Senhoria entenda pela nulidade do processo licitatório, requer seja considerada e analisada a proposta do ora recorrente, em seus ulteriores termos;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso ser elevado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



Nesses termos,

Pede e espera deferimento.



Adriano Valfrido Varela
CPF n. 892.239.939-20